

A BASE DAS CONSIDERAÇÕES DE JUSTIÇA NO CONCEITO DE PESSOA DE RAWLS

THE BASIS OF THE CONSIDERATIONS OF JUSTICE IN RAWLS' CONCEPT OF PERSON *

HENRIQUE BRUM**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, BRASIL

Resumo: O objetivo deste artigo é apresentar as bases das considerações de justiça decorrentes do conceito de pessoa na teoria política de John Rawls, seus limites e possibilidades. Para tanto, começarei detalhando o procedimento de construção da justiça como equidade, para em seguida mostrar como dele derivam os principais aspectos do seu conceito de pessoa. Depois, elencarei as características principais deste conceito, mostrando como a ideia completa de cidadania em Rawls é mais complexa do que parece à primeira vista, embora os requisitos para a atribuição de direitos a um indivíduo sejam mínimos. Por fim, argumento que, embora defenda valores dos quais não devemos desistir facilmente, ainda se trata de uma base inadequada para justiça. Isto porque, ao insistir em um embasamento das considerações de justiça fundado na racionalidade individual, as nega aos grupos desprovidos desta, o que a torna cega no nível teórico e incapaz de fornecer efetiva proteção a tais grupos no nível prático.

Palavras-chave: Rawls; Justiça; Animais; Deficientes; Crianças.

Abstract: The goal of this paper is to show the basis of justice considerations that flow from the concept of the person of John Rawls' political theory, its limits and possibilities. To do so I will start by detailing justice as fairness' construction procedure to then show how the main aspects of its concept of persons derive from it. Later I will list the main characteristics of such a concept, showing how the complete idea of citizenship to Rawls is more complex that it at first appears, although the requisites to the attribution of rights to an individual are very few. Finally, I will argue, although it defends values that we should not easily give up, it is still a inadequate basis for justice. That is so because, by insisting in a vindication of the considerations of justice founded in individual rationality, it deny them to the groups who do not have it, what makes it blind in the theoretical level and, unable to provide an effective protection of such groups in the practical one.

Keywords: Rawls; Justice; Animals; Impaired; Children.

* Artigo recebido em 29/03/2013 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 05/12/2013.

** Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia (PPGF) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil. Bolsista da CAPES. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8954311354291838>. E-mail: henriquebrum@bol.com.br.

1. INTRODUÇÃO

A teoria de John Rawls foi sem dúvida a concepção de justiça mais influente do século passado, sendo responsável pelo renascimento criativo da filosofia política anglo-saxônica, e não sem razão. Sua “Justiça como Equidade” permitiu que se retomasse a tradição contratualista, evitando assim as dificuldades do utilitarismo, tanto práticas (relacionadas ao cômputo geral das preferências ou felicidade, e das comparações interpessoais destas) quanto teóricas (oriundas do polêmico princípio de maximização, que em tese permitiria situações escabrosas, como a escravidão). E aqui não se está falando de um problema abstrato, restrito aos círculos acadêmicos. À época, a luta pelos direitos civis e o envio obrigatório de homens ao Vietnã estavam na memória fresca o bastante para nos lembrar que, ao menos algumas vezes, o valor, a dignidade e status de cada ser humano como igual e livre estão para além de qualquer cálculo que se possa fazer sobre a felicidade ou o bem-estar geral. Retoma-se assim a ideia kantiana de que o Estado deve tratar as pessoas como fins e não apenas como meios. E uma das chaves para essa mudança foi a concepção política da pessoa, que permitia que se atribuísse direitos invioláveis e iguais àqueles capazes de tomar parte na cooperação social. Estabelecia-se, assim, a igualdade e a inviolabilidade dos indivíduos como valores a serem protegidos desde o início, e fundamentados na própria ideia de sociedade como um sistema da cooperação.

O objetivo deste artigo é apresentar as bases das considerações de justiça a partir do conceito de pessoa em Rawls, seus limites e possibilidades. Para tanto, começarei detalhando o procedimento de construção de sua teoria, para em seguida mostrar como dele derivam os principais aspectos do seu conceito de pessoa. Depois, elenco as características principais deste conceito, mostrando como a ideia completa de cidadania em Rawls é mais complexa do que parece à primeira vista, embora os requisitos para a intitulação de direitos a um indivíduo sejam mínimos. Por fim, argumento que, embora aponte caminhos dos quais não devemos desistir facilmente, ainda se trata de uma base inadequada para justiça. Isto porque, ao insistir em um embasamento desta fundado na racionalidade individual, as nega aos grupos desprovidos desta, o que a torna cega no nível teórico e incapaz de fornecer efetiva proteção a tais grupos no nível prático.

2. O PROCEDIMENTO DE CONSTRUÇÃO¹

¹ Embora alguns conceitos de *Uma Teoria da Justiça* sejam utilizados aqui, o núcleo da argumentação é tirado da fase mais tardia do pensamento do autor, após a publicação do artigo do artigo RAWLS, J. Justice as Fairness: Political not Metaphysical. **Philosophy and Public Affairs**, Vol. 14, No. 3, (Summer, 1985), pp. 223-251. Para ótimos comentários sobre o tema, Cf: RAMOS, C. A. *A concepção política de pessoa no liberalismo de J. Rawls*.

O objetivo de Rawls é articular, a partir de ideias partilhadas entre os indivíduos de sociedades democráticas, uma concepção política de justiça que possa regular as sociedades ocidentais contemporâneas, marcadas pelo regime democrático e pelo pluralismo razoável. Para tanto o filósofo lança mão de um procedimento que ele chama de “construtivista”²: A ideia é adicionar gradativamente ao procedimento premissas que sejam consideradas razoáveis por todos, de modo a gerar um sistema, se não perfeito, ao menos aceitável. Obviamente pode-se discordar das premissas que serão utilizadas, mas para Rawls as que ele mesmo coloca já são suficientes para gerar uma concepção política viável.

As premissas acima descritas são, em Rawls, as cinco ideias fundamentais que embasam sua concepção política. Estas são³:

- a) A de sociedade como um sistema equitativo de cooperação social entre gerações ao longo do tempo: É a ideia basal do sistema de Rawls. Será a partir dela e sobre ela que todas as outras se encaixarão. Para termos clareza sobre seu real sentido, três comentários são necessários: I) Cooperação social não é meramente atividade socialmente coordenada, pois envolve regras e procedimentos publicamente reconhecidos e aceitos como aceitáveis pelos que cooperam. II) Cooperação envolve a ideia de termos equitativos de cooperação, que todos aceitam ou podem razoavelmente aceitar. Sua especificação é o papel central da concepção de justiça que será derivada do procedimento de construção. III) Cooperação social envolve a ideia da vantagem racional (ou bem) de cada participante, que especifica o que cada membro da sociedade busca ao cooperar;
- b) A ideia de sociedade bem ordenada: Especifica a ideia de sociedade como sistema equitativo de cooperação social. Possui três características básicas: I) É uma sociedade efetivamente regulada por uma concepção de justiça, ou seja, todos

Cadernos Pet Filosofia, V. 4. Curitiba, 2002. p.67 – 80 e OLIVEIRA, N. Rawls’s Normative Conception of the Person: A Kantian Reinterpretation, *Veritas* 52/1, 2007. p. 171-183.

² Sobre o construtivismo político, ver: RAWLS, J. **Political Liberalism: Expanded Edition**, New York: Columbia University Press, 2005. Lecture III. Perceba-se que a ideia é gerar na posição original um sistema de justiça procedimental pura: Não há um parâmetro externo para julgar o resultado, que é considerado como justo.

³ Para como as premissas se erguem no edifício rawlsiano, Cf: RAWLS, J. e KELLY, E. (Ed.). **Justice as Fairness: A Restatement**. Cambridge (Mass.)/ London: Harvard University Press, 2001. Parte I, especialmente pp. 1-26. De fato, existe uma sexta ideia fundamental: A de justificação pública, de onde derivarão os conceitos de consenso sobreposto, equilíbrio reflexivo e razão pública. Embora seja profundamente ligada ao conceito de pessoa em Rawls, ela aparece em um momento posterior à articulação da concepção política, tratando de sua legitimidade e estabilidade, não sendo determinante para (mas determinada pela) concepção política de pessoa. Sobre a justificação pública, ver os parágrafos 9-10 da mesma obra.

aceitam, e todos sabem que todos aceitam, os mesmos princípios de justiça. II) Sabe-se publicamente, ou ao menos se crê com boas razões, que as instituições de sua estrutura básica satisfazem tais princípios. III) Os cidadãos em geral desenvolvem um efetivo senso de justiça, ou seja, entendem e aplicam os princípios aceitos, bem como agem de acordo com suas obrigações sociais;

- c) A ideia de estrutura básica: Representada pelas principais instituições políticas, sociais e econômicas da sociedade e, principalmente, como elas se encaixam de modo a gerar um todo que atribui direitos e deveres de modo a distribuir os ganhos da cooperação social. Por serem seus efeitos especialmente determinantes dos objetivos, aspirações, oportunidades e caráter dos cidadãos, ela é considerada o sujeito a que se destina a concepção de justiça a ser articulada. Isso significa que a teoria não legisla nem sobre o que está além da estrutura básica (a relação entre os povos e o direito internacional, ao menos não em um primeiro momento) nem sobre o que está aquém dela (as diferentes associações sociais como sindicatos, igrejas e universidades, embora estas sejam indiretamente reguladas pela concepção de justiça, pois não podem infringir seus princípios básicos)⁴;
- d) A ideia de posição original: Concebida a partir da necessidade de se estabelecer os termos equitativos de cooperação, necessidade esta derivada da ideia basal de sociedade como um sistema equitativo de cooperação social. Se os termos são equitativos, trapanças, chantagens ou ameaças estão barrados desde o início. Porém, outros adendos são necessários além daqueles que estabelecemos na vida diária. Isso porque, se no cotidiano fazemos acordos em um ambiente que já conta com um *background* de justiça, as coisas se complicam quando o que está em questão é o próprio *background*. Nesse caso, como o que está sendo articulada é uma concepção de justiça para todos, é preciso achar um ponto de vista equitativo por onde começar, um que não seja distorcido pelas circunstâncias e características particulares da sociedade real. É aí que entra o véu da ignorância. Ele permite que se julgue a concepção sem que se recorra a nenhum ponto de vista específico, o que evita que a concepção escolhida tenda a privilegiar um ponto de vista sobre o outro.

⁴ Se, porém, obedecer aos princípios é justamente o que fazem as instituições da estrutura básica a eles submetidos, qual é, então, a diferença? A resposta está em que diferentemente das instituições da estrutura básica, as associações estão limitadas pela concepção política (e sua subsequente legislação) de maneira puramente negativa: Elas não estão obrigadas a promovê-los ou zelar por seu cumprimento, apenas não podem infringi-los. Assim, uma igreja não pode queimar seus hereges, mas também não está obrigada a, na avaliação de seus pecados, dar-lhes o devido processo legal. Similarmente, os pais não podem infringir a dignidade de seus filhos, mas não precisam regular suas mesadas pelo princípio da diferença.

Como se pode perceber, a posição original é puramente fictícia. Rawls especifica mais sua ficção ao esclarecer que ela é hipotética (se pergunta sobre o que as partes acordariam ou poderiam acordar, e não o que acordaram) e não-histórica (não se supõe que o acordo já tenha ou se poderia ter ocorrido, e mesmo se este fosse o caso, isso não faria a menor diferença para a teoria). Se, porém, o acordo não ocorreu nem pode ocorrer, qual a utilidade da posição original afinal? Segundo o autor, ela possui duas finalidades: A primeira é nos dizer quais as condições equitativas com as quais os representantes dos cidadãos, vistos aqui apenas como livres e iguais (já um adiantamento da próxima ideia), devem acordar como sendo os termos equitativos de cooperação social. A segunda é nos dizer que restrições são aceitáveis às razões que possam ser usadas para escolher certos princípios de justiça e rejeitar outros. É então que se entende seu verdadeiro alcance, pois se concordamos com as condições impostas às partes e também com as restrições quanto às razões usadas, seremos forçados a considerar o resultado alcançado como justo e equitativo, além de apoiado pelas melhores razões. Se isso for alcançado, a posição original terá cumprido seu papel de articular uma concepção política aceitável⁵;

- e) A ideia de pessoas livres e iguais: Especificação da ideia de cidadãos como membros plenamente cooperativos da sociedade (juntamente com as capacidades de raciocínio, julgamento, inferência...), que por sua vez deriva da ideia de sociedade como sistema equitativo de cooperação social. O que a ideia de pessoas livres e iguais faz é colocá-la no contexto das sociedades democráticas⁶, e o faz ao atribuir aos cidadãos as duas capacidades morais: A capacidade para um senso de justiça ao entenderem, aplicarem e agirem a partir dos princípios adotados, e a capacidade de adotar, ter, perseguir e revisar uma concepção de bem⁷. Note-se que essa concepção política da pessoa não deriva de nenhuma metafísica, filosofia da mente ou doutrina abrangente. Ela *não* pretende dizer o que ou como as pessoas são. Seu objetivo é

⁵ Perceba-se, portanto, que objeções à posição original que argumentam que o que nunca foi acordado é inválido estão incorretas pelo simples fato de não terem entendido propriamente seu significado. A ideia não é gerar um argumento do tipo “A sociedade acordou por tal modelo, que, portanto deve ser cumprido como parte do contrato”. O que se quer é extrair uma conclusão sobre o que *poderia* ter sido acordado em condições ideais. A posição original deve ser vista como um mecanismo de representação.

⁶ Não nos esqueçamos que a ideia inicial de Rawls é construir uma concepção política aceitável de justiça a partir de ideias compartilhadas pelos diferentes pontos de vistas de uma sociedade democrática, como é o caso aqui. Portanto, é nesse compartilhamento que essa ideia (e todas as outras quatro) encontra (m) seu(s) embasamento(s) último(s), e não em algum tipo de argumento fundacionista.

⁷ Falarei mais pormenorizadamente das duas capacidades morais mais adiante.

simplesmente formular um conceito mínimo de cidadão que possa ser usado na teoria. Para isso, no entanto, ela deve especificar o que é ser livre e igual. Tomando por base a opinião comum de que as pessoas se consideram iguais por terem os requisitos mínimos para serem membros cooperantes da sociedade, Rawls embasa a igualdade na posse em um grau mínimo, por parte dos cidadãos, das capacidades morais (juntamente com as condições listadas no último parêntese). Quanto ao que significa ser livre, o autor novamente remete à cultura política pública das sociedades democráticas. As pessoas, segundo ele, se considerariam livres de três formas: A primeira está ligada ao fato de terem a capacidade de desenvolver uma concepção de bem. Assim, podem adotar para si vínculos, valores e associações e se dissociarem deles. Se o farão ou não, não importa, pois isto está no âmbito de suas identidades não públicas. Portanto, mesmo que as pessoas pensem que jamais revisarão ou mudarão seus planos, essa possibilidade ainda existe, e é essa possibilidade que as torna livres. Tampouco importa quais planos são adotados agora e quais serão no futuro, já que se trata de uma concepção política, e não de uma doutrina abrangente. A segunda é que os cidadãos se consideram como fontes independentes de demandas, ou seja, podem fazer demandas ao Estado de modo a fazerem avançar suas concepções de bem, mesmo que tais demandas sejam oriundas dessas concepções. E tais demandas são vistas como tendo peso próprio independentemente de qualquer obrigação que as pessoas possam ter com o Estado. Quanto à terceira, as pessoas se veem como prontas a assumir a responsabilidade por eventuais ações decorrentes de suas decisões. O fato de as pessoas se considerarem livres dessas três maneiras permite que seja atribuída o que Rawls chama de “autonomia racional” aos seus representantes na posição original e “autonomia plena” aos cidadãos⁸. Os representantes da Posição Original possuem autonomia racional em dois aspectos: Por ser a posição original um procedimento de justiça procedimental pura, as partes escolhem por si mesmas, sem nenhum parâmetro externo de comparação, qual concepção adotar. O segundo aspecto diz respeito às bases em que as partes escolhem: Considerando que seus representados têm três tipos de interesses de alta ordem (desenvolver suas duas capacidades morais e avançar a concepção de bem por cada um escolhida), as partes escolhem a concepção política de modo a protegê-los não apenas porque são básicos (isso seria

⁸ Sobre as diferenças entre autonomia racional e autonomia plena, Cf. RAWLS, 2005. p. 72-81.

uma atitude heterônoma), mas porque eles permitem a realização das características pelas quais as pessoas se reconhecem como livres e iguais.⁹ Quanto à autonomia plena, esta é a capacidade dos cidadãos de reconhecer os princípios de justiça (e de agir de acordo com eles) como aqueles que aceitariam na condição de livres e iguais. Como, porém, tudo o que fundamenta esse conceito tem raízes na concepção política de justiça, segue-se que a autonomia plena é um valor político, e não ético, ou seja: um valor a ser atingido pelas pessoas na condição de cidadãos (e não na de adeptos de alguma concepção de bem). Por isso mesmo, a justificativa da concepção política precisa estar publicamente disponível de maneira ampla, e suas ideias fundamentais devem estar arraigadas na cultura política pública da sociedade em questão. Note-se também que, na posição original, os princípios escolhidos só serão de fato aqueles aceitos por todos (na condição de cidadãos livres e iguais) como aqueles que devem reger o sistema social se no processo de sua escolha apenas razões acessíveis e razoáveis a todos forem permitidas. Portanto, a autonomia plena dos cidadãos de uma sociedade bem ordenada é moldada pelas restrições impostas às partes na posição original.

Como o próprio Rawls explica¹⁰, existe uma relação entre as premissas quando estas são colocadas na sequência apresentada. A partir da ideia central de sociedade como um sistema equitativo de cooperação social, especificamos melhor tal ideia ao dizermos a qual resultado se chega quando tal ideia é plenamente realizada (uma sociedade bem ordenada) e a que tal ideia se aplica (a estrutura básica). Então, dizemos como os termos equitativos de cooperação devem ser atingidos (pela posição original) e, por fim, como os cidadãos devem ser considerados (como livres e iguais). A partir daí, se chega, através de um argumento prudencial, aos dois princípios, que serão justificados pela sexta ideia central (de justificação pública) que, por sua vez, também proverá (juntamente com a psicologia moral¹¹ que gera nos cidadãos o senso de justiça) a necessária estabilidade ao sistema.

⁹ Note-se que há uma conexão entre o modo como os cidadãos são racionalmente autônomos e como seus representantes os são. Enquanto os cidadãos podem, dentro dos limites da concepção política, perseguir suas concepções permissíveis de bem, seus representantes podem escolher livremente a concepção política que melhor lhes possibilite fazê-lo. E assim como as pessoas têm os três interesses de alta ordem, as partes os levam em conta ao escolherem qual concepção melhor servirá a seus representados. Note-se também que o que Rawls fez aqui foi separar uma pequena parte da autonomia plena dos indivíduos e atribuí-la às partes. Portanto, a mera autonomia racional é fictícia: uma característica de seres hipotéticos habitando um mecanismo de representação.

¹⁰ RAWLS, 2001. p. 24-26.

¹¹ Lembremos, no entanto, que tal psicologia não é oriunda da ciência psicológica, tampouco da história ou ciências sociais. Esta é gerada da concepção política, e seu único objetivo é verificar se o ideal de pessoa gerado nela corresponde minimamente à psicologia das pessoas reais.

Note-se que o argumento apresentado aqui não tenta excluir dedutivamente outras ideias, como a de autoridade divina, ou de pessoas desiguais. Estas são excluídas pela cultura política pública das sociedades democráticas, que escolheram (ao longo do processo histórico) outras ideias para embasar uma concepção política de justiça. E é partir dessas ideias que se constrói a justiça como equidade.

3. O RAZOÁVEL E O RACIONAL

Após esse breve apanhado do pensamento de Rawls do ponto de vista de seu processo de construção, podemos seguir para o objetivo deste capítulo. O ponto de partida para a formulação do conceito de pessoa do filósofo é a primeira premissa fundamental. A partir da ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação social, derivamos a de termos equitativos de cooperação. Estes, porém, só se podem dizer equitativos se todos, além de concordarem com eles, estiverem dispostos a agir de acordo, uma vez que saibam que todos assim agirão. Isso gera a ideia de reciprocidade¹². Esta se encontra entre a imparcialidade (altruísta) e a ideia de vantagem mútua, entendida como o benefício de todos em relação à sua situação presente ou esperada para o futuro. Agora, note-se que não se pode esperar esse tipo de comprometimento de cidadãos vistos apenas como racionais. Ou, nas palavras do próprio Rawls: “O que falta aos agentes racionais é a forma particular de sensibilidade moral que subjaz ao desejo de se envolverem na cooperação equitativa [*fair*] em si e de fazê-lo em termos que outros, como iguais, poderiam razoavelmente aceitar”¹³. Outra virtude política é necessária aqui: A razoabilidade. Esta trata justamente de nossa capacidade de propor termos de cooperação que possam ser aceitos por todos, e de agir de acordo com estes, uma vez que os outros o façam. Também versa sobre nossa disposição de reconhecermos os limites de nosso julgamento (o fato de, na condição de seres finitos e imperfeitos podermos incorrer, devido a toda sorte de motivos, em erros em nosso raciocínio, erros estes que debilitam, mas não extinguem nosso status de seres racionais), de modo a estarmos cientes do fato de que nossas visões abrangentes podem estar erradas, tornando a ação coercitiva estatal baseada apenas nestas algo arbitrário. Por isso mesmo, é uma virtude política intrinsecamente ligada à existência do outro e à convivência social. Enquanto isso, o racional se refere a um único agente escolhendo os fins e interesses mais apropriados a si, ordenando-os na ordem mais lógica a escolhendo os melhores meios, de modo a gerar um plano coerente de vida.

¹² Sobre as considerações de Rawls sobre a reciprocidade, ver: RAWLS, 2005. I:3.2 e I:1.1.

¹³ RAWLS, 2005. p.51. Tradução nossa.

Note-se que não há a tentativa de derivar o razoável do racional. Elas são ideias conceitualmente independentes e complementares no nível prático. Por isso mesmo, uma não funciona sem a outra na arena política: Seres puramente razoáveis não teriam fins a serem buscados na cooperação social (tornando-a sem sentido). Seres puramente racionais não teriam qualquer senso de reciprocidade, não sabendo reconhecer a validade das demandas alheias.

Perceba-se também que apenas sendo razoáveis podemos entrar como iguais na arena pública. Por outro lado, apenas sendo racionais podemos escolher, manter, revisar ou mudar nossa concepção de bem, o que nos torna livres em nosso aspecto não público. Assim, embora tenhamos, assim como Rawls, derivado o razoável e o racional da primeira premissa, estes também estão profundamente ligados à última, (de pessoas como livres e iguais), pois são fundamentais como meios para a sua efetiva realização na sociedade.

Outra interconexão se faz notar. Como se disse antes, o racional é fundamental para nossa capacidade para avaliar concepções de bem. Só que algo parecido ocorre com o razoável: Por estar intrinsecamente ligado ao outro e à convivência social, este é fundamental para que possamos concordar com termos equitativos de cooperação social e para que ajamos de acordo com eles. Portanto, além de serem meios para a efetivação da ideia de pessoas livres e iguais, o razoável e o racional são virtudes políticas que também possuem correlatos nas duas capacidades morais: O razoável liga-se à capacidade para um senso de justiça. O racional, à capacidade para uma concepção de bem.

Assim, podemos identificar claramente três níveis de composição do conceito de pessoa em Rawls. No mais basal, encontra-se a ideia de pessoas iguais e livres. No intermediário, as virtudes políticas do razoável e do racional. E, por fim, as duas capacidades morais. No entanto, também podemos dividir esses níveis em dois eixos independentes: Somos livres, mas para isso devemos ser racionais, de modo a poder desenvolver nossa capacidade para uma concepção de bem. Por outro lado, somos iguais, mas só tornaremos isso possível sendo razoáveis, de modo a desenvolver nossa capacidade para um senso de justiça.

4. BREVES COMENTÁRIOS SOBRE AS DUAS CAPACIDADES MORAIS

Embora tenhamos visto anteriormente que Rawls confia na ideia de seres racionais para dar sentido à cooperação social, não devemos nos enganar quanto ao tipo de racionalidade de que

se trata aqui¹⁴. Em primeiro lugar, dizer que as pessoas são racionais ao ordenar os fins e meios mais apropriados e eficientes para elas não significa que entre esses fins não haja vínculos com outras pessoas ou valores. Ser racional não é ser egoísta. Pelo contrário, elegemos boa parte de nossos fins e meios de modo justamente a melhorar a vida daqueles que estão ligados a nós. E quando o fazemos, procuramos sempre a maneira que vemos como a mais racional também porque queremos melhorar ao máximo suas vidas.

Isso nos leva a outro ponto. Rawls está perfeitamente ciente das limitações do julgamento humano. Ao dizer que tomamos as decisões com base em critérios racionais, ele sabe que tais decisões podem se mostrar escolhas ruins. Portanto, o que vale não é a decisão ser de fato a melhor ou não, mas como ela foi tomada, ou seja, em critérios que na hora foram vistos como os mais racionais pelo agente. Tal processo deliberativo não precisa, por sinal, sequer ser explícito. Mesmo agindo sem pensar, procuramos, para Rawls, aquela que é a melhor escolha para nós e para aqueles a nós ligados. Assim, escolhas do tipo “tudo ou nada” podem ser vistas como racionais, e mesmo a decisão de não fazer um plano de vida pode ser encarada como um plano de vida¹⁵.

Fato este que nos remete ao outro comentário. A concepção política de pessoa foi pensada por Rawls como um conjunto mínimo de propriedades que um indivíduo deve ter para ser considerado um membro pleno da sociedade. Uma das críticas mais bem acertadas a tal conceito se dirige justamente à ideia de concepção de bem como plano racional de vida. Se este for necessário para o reconhecimento da pessoa como cidadão, então boa parte da humanidade (para não dizer a maioria) está fora de sua alçada: Muitas pessoas não seguem um plano linear de vida, limitando seu planejamento a oportunidades e riscos que aparecem momentaneamente (alguns nem isso) e deixando-se levar pelos acontecimentos no restante do tempo. E, com a concepção política se embasando em um conceito irreal de pessoa, então as críticas abalam profundamente o edifício rawlsiano, fazendo-o implodir por falta de embasamento na realidade. Porém, um exame atento aos textos do autor revela que isso não ocorre. Como o conceito de racionalidade dos planos de vida é mínimo, seu escopo abrange quase a totalidade da humanidade adulta. Diz apenas que escolhemos o que fazer em bases que, no momento nos parecem as mais racionais.

Quanto ao senso de justiça, alguns comentários merecem ser feitos. Primeiramente, ele é essencial para a estabilidade da teoria, questão com a qual Rawls se preocupa depois de estabelecer seus princípios. Uma sociedade que não fosse capaz de gerar em seus cidadãos um mínimo senso de justiça, ou que gerasse tendências desviantes em demasia, não seria bem ordenada, devendo ser

¹⁴ Sobre a racionalidade em Rawls, ver: RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves São Paulo: Martins Fontes, 2002. Capítulo VII.

¹⁵ Isso, porém, gera um sério problema, como veremos adiante.

revidos os princípios que a regem. Para demonstrar que este não é o caso da justiça como equidade, Rawls desenvolve, no início de sua obra uma série de leis psicológicas baseadas no construtivismo de Piaget que tratam de como a criança adquire um senso de justiça¹⁶. Posteriormente, o autor juntará a essas leis o fato do pluralismo razoável, mostrando como cidadãos possuidores de um senso de justiça, mas divididos entre doutrinas abrangentes razoáveis, podem, a partir do estabelecimento de instituições justas, podem chegar a um consenso sobreposto, resultando em uma sociedade estável¹⁷.

Note-se que, por se tratar aqui de uma concepção liberal, não é qualquer tipo de estabilidade que nos interessa, mas apenas o que o autor chama de “estabilidade pelas razões certas”. Ou seja, não se está procurando maneiras de pura e simplesmente evitar uma revolta, seja pelo estudo de métodos mais eficientes de repressão ou por maneiras mais elaboradas de fazer as pessoas acreditarem que vivem em um mundo ideal. O que interessa aqui é gerar uma teoria que possa ser razoavelmente aceita pelos cidadãos por boas razões. Embora esse último comentário pareça um tanto óbvio, ele expressa muito bem a importância da virtude política do razoável e sua capacidade moral correlata, a do senso de justiça. Não se pode querer das pessoas que elas abram mão de crenças e partes de concepções de bem que são constitutivas de suas personalidades. Uma teoria assim não seria, ela mesma, razoável. Por outro, espera-se que cidadãos razoáveis possam concordar com certas restrições impostas pelos princípios de modo que todos possam entrar no escopo da teoria, principalmente no que diz respeito às regras de uso da razão pública¹⁸. Mas, uma vez aceita pelos cidadãos, espera-se que a concepção faça parte do senso de justiça destes que, agindo de acordo com os princípios (ao menos na maior parte das vezes), farão com que as tendências desviantes ao comportamento justo não se tornem dominantes a ponto de ameaçar a estabilidade do sistema social.

¹⁶ Sobre essas leis, ver RAWLS, J. The Sense of Justice. *Philosophical Review*, 72 (3), July 1963. p. 281-305 e RAWLS, 2002 Cap.VIII.

¹⁷ Sobre essa parte posterior do argumento, ver RAWLS, 2001. p. 195-198. É interessante notar como, na parte final do pensamento do autor, a aquisição do senso de justiça deixa de ser feita exclusivamente via família, embora esta ainda ocupe uma parte importante nisso. Cada vez, no entanto, parte desse papel vai cabendo aos relacionamentos que ocorrem na esfera política. Em *Political Liberalism*, PP. 81-86, o autor chega a fazer uma classificação dos desejos para mostrar como o desejo de seguir um ideal de cidadania se forma nos cidadãos, dotando assim de uma “psicologia moral razoável”. Notadamente, essa migração da aquisição do senso de justiça da família para a arena política se dá ao mesmo tempo em que sua teoria migra de uma visão abrangente para uma concepção política, provavelmente porque se as bases teóricas da justiça como equidade mudaram, também suas bases de estabilidade devem mudar.

¹⁸ Sobre a idéia de razão pública ver RAWLS, 2005. Lecture VI e sua revisão no célebre artigo A ideia de razão pública revisitada. Tradução de Denilson Luis Werle e Rurion Soares Melo in WERLE, D. L. e MELO, R. S. (Org.). *Democracia Deliberativa*. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007. Pp. 145-192.

Outro ponto a se notar sobre o senso de justiça é que é ele, como expressão da virtude do razoável, que nos permite fazer a ligação entre as premissas da sociedade como um sistema equitativo de cooperação social com a de cidadãos como livres e iguais. Como já foi dito, apenas sendo razoáveis é que cidadãos racionais podem entrar na arena pública para cooperar, de modo a avançar em seus planos de vida racionais. A capacidade para um senso de justiça cumpre um papel importante nesse quesito, pois é o que garante em última instância que os acordos serão cumpridos. Portanto, sua importância não se resume ao aspecto prático devido à manutenção da estabilidade. Também é teórica, já que, no procedimento de construção citado acima, essa capacidade liga a primeira premissa à última.

Por fim, chegamos ao objetivo final deste capítulo. Isso porque a posse em um grau mínimo das duas faculdades morais se torna a base das considerações de justiça. É devido a essa posse que, por sermos todos cidadãos, o Estado nos deve a garantia de certos direitos e liberdades, que são deveres do Estado, e não um ato de piedade por parte deste. A um crítico que perguntasse “Mas para que isso tudo? Por que se deve tratar os cidadãos como livres e iguais, e não como receptores passivos do paternalismo estatal?”¹⁹, Rawls responderia que se deve fazê-lo porque eles, por terem em um grau mínimo uma capacidade para um senso de justiça, podem exercer a cooperação social, e por terem a capacidade para uma concepção de bem, merecem ter a oportunidade de elegerem seus próprios fins, sendo injusto que tal escolha caiba a um terceiro agente (como o Estado). Portanto, são dignos de serem vistos pelo modo como as sociedades democráticas veem seus cidadãos, ou seja, como livres e iguais²⁰. Quanto aos que provisória ou definitivamente perderam essas capacidades, estes são dignos de caridade e respeito, mas não de justiça ou igualdade. Por isso mesmo, a justiça como equidade não nos diz nada sobre como devemos nos relacionar com os animais, e é vaga mesmo em casos de pessoas que as possuem, mas ainda não as desenvolveram como as crianças²¹. Mas quanto a todos os que as tem (que, podemos assumir, são a vasta maioria da humanidade), estes merecem ser tratados com justiça.

5. RECAPITULANDO

¹⁹ Obviamente, por não ser este o foco principal do pensamento rawlsiano, essa resposta possui certo grau de extrapolação. Porém, podemos inferi-la da interpretação da teoria do autor adotada aqui, que por sua vez encontra lastro nas páginas citadas de seus textos.

²⁰ Sobre a base da igualdade, ver RAWLS, 1963 e 2002 p.560-569.

²¹ Isso porque, se por um lado a família é uma associação (estando fora do âmbito político), por outro, por ser usualmente responsável por gerar nos cidadãos a capacidade para um senso de justiça, faz parte da estrutura básica. Porém, RAWLS faz apenas apontamentos breves sobre como regular esta instituição singular. Sobre isso ver RAWLS, 2007 e 2001 p. 162-168.

Embora o requisito mínimo para a obtenção de cidadania para Rawls seja a posse em um grau mínimo das duas capacidades morais, notemos que a cidadania completa para o autor envolve muito mais que isso. Enumerando todos os aspectos, teremos²²:

- a) A capacidade para um senso de justiça;
- b) a capacidade para formular uma concepção de bem;
- c) as capacidades intelectuais de julgamento, pensamento e inferência;
- d) a adoção de uma concepção de bem qualquer, interpretada à luz de uma visão abrangente razoável²³;
- e) as capacidades e habilidades físicas, intelectuais e morais necessárias para serem membros normais e cooperantes da sociedade durante uma vida completa.

E, em associação a isto, os cidadãos:

- f) Estão dispostos a propor termos equitativos de cooperação social que todos possam razoavelmente endossar, e a agir de acordo com eles;
- g) reconhecem os limites do julgamento humano, que limita o que pode ser justificado aos outros, e adotam apenas doutrinas abrangentes razoáveis;
- h) não apenas são membros plenamente cooperantes da sociedade, mas querem o ser e ser reconhecidos como tal;
- i) possuem uma “psicologia moral razoável”.

6. OBJEÇÕES À TEORIA RAWLSIANA

A teoria de Rawls é certamente a mais influente no cenário da filosofia política anglo-saxônica na segunda metade do século XX. Entretanto, seu conceito de pessoa não está imune a críticas. Apesar de a justiça com equidade ter sido alvo de inúmeras objeções vindas de todos os lados do espectro político, me concentrarei em uma em especial, a de que a teoria de Rawls ainda aposta em um modelo de racionalidade²⁴. Segundo essa crítica, a ideia de plano racional de vida é

²² A lista abaixo encontra-se em RAWLS, 2005. p. 81-82.

²³ Rawls deixa explícito que existe uma diferença entre a capacidade de formular ou adotar uma concepção de bem e o fato da pessoa realmente escolher uma. Isso significa que quem não adota uma não é um cidadão completo? Ao que parece, para Rawls, sim, já que tal indivíduo não veria sentido na cooperação social. Sobre essa diferença, Cf: RAWLS, 2005. p. 81.

²⁴ Para fins desse trabalho, considerarei como racionalidade a capacidade de agir de acordo com razões suficientes. No âmbito do agente racional, tais razões são o conjunto de crenças e desejos que ele possui, que o levarão a tomar diferentes escolhas nos diferentes contextos públicos e não-públicos de sua vida. Tal concepção está em ELSTER, J. **Reason and Rationality**. Traduzido por Steven Rendall. Princeton e Oxford. Princeton University Press, 2009. p. 2-3. Perceba-se que ela possui elementos tanto da chamada “racionalidade teórica” quanto da “racionalidade prática ou instrumental”. Se por um lado o agente avalia os melhores meios para implementar suas ações

algo que não é adotado pela imensa maioria que não quer (ou não pode) se dar ao luxo de planejar racionalmente sua vida, por fatores culturais, econômicos etc. Sendo assim, a teoria de Rawls é excludente, visto que a maior parte dos seres humanos não se enquadra no modelo de agente político que ela descreve. Pode-se contra-argumentar que a teoria rawlsiana da racionalidade é tão restrita que já atribui como racional a decisão de só escolher que caminho tomar quando as alternativas aparecem, sem planejá-las. Entretanto, isso ainda é muito diferente do que as pessoas fazem. Elas não escolhem, depois de muito refletir, não fazer um plano de vida: Essa opção na verdade nunca foi colocada por elas. Isso faz com que aqueles aptos a serem “pessoas” pela interpretação tradicional de Rawls (que vê como condição necessária para tanto a formulação de um plano racional de vida) formem uma parcela mínima da humanidade, o que tornaria tal conceito altamente excludente.

Se as observações anteriores minam a ideia de que a capacidade uma concepção de bem ao estilo de Rawls é necessária e desejável para a obtenção de igualdade, poder-se-ia insistir que é possível assegurar o tratamento igual apenas baseando-se na capacidade do indivíduo para um senso de justiça. Mas será isso aceitável? Embora haja certa dose de sentimento de união social em sua composição, essa capacidade moral (que, como o próprio Rawls diz, consiste na capacidade para reconhecer a validade de uma concepção de justiça e de agir segundo seus princípios) também se baseia em um modelo de racionalidade. Ainda atrela sua posse à capacidade do agente de escolher os melhores meios para atingir seus fins (nesse caso, no ato de reconhecimento da concepção e no comportamento que se espera do indivíduo após tal ato).

Isso torna Rawls herdeiro de uma longa linhagem, que remonta a Hobbes, de pensadores que ligam a justiça à posse desse tipo de racionalidade. Para os contratualistas, apenas seres racionais poderiam, após refletirem sobre as vantagens de deixar o estado de natureza, decidir assinar o

(racionalidade prática), por outro, ao formar sua concepção de bem, precisa se debruçar sobre certas questões sobre a natureza e veracidade de certas crenças e desejos (“Deus existe?”, “O que é moral e o que não é?” etc. elementos da racionalidade teórica). Sobre as racionalidades teórica e prática e a relação entre elas, ver: MELE, A. R. e RAWLING, P. Introduction: Aspects of Rationality in MELE, A. R. e RAWLING, P. (Eds.). **The Oxford Handbook of Rationality**. Oxford: Oxford University Press, 2004 p. 1-13. Ver também: AUDI, R. Theoretical Rationality: Its Sources, Structure, and Scope in MELE, A. R. e RAWLING, P. (Eds.). **The Oxford Handbook of Rationality**. Oxford: Oxford University Press, 2004 p. 15-44. ; HARMAN, G. Practical Aspects of Theoretical Reasoning in MELE, A. R. e RAWLING, P. (Eds.). **The Oxford Handbook of Rationality**. Oxford: Oxford University Press, 2004 p. 45-55. Ver também KELLY, T. Epistemic Rationality as Instrumental Rationality: A Critique. **Philosophy and Phenomenological Research** Vol. LXVI, No. 3, 2003. p. 612-640. Sobre o vínculo entre racionalidade e o conceito político de pessoa, ver ROVANE, C. Rationality and Persons in MELE, A. R. e RAWLING, P. (Eds.). **The Oxford Handbook of Rationality**. Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 320-342. Para, portanto, julgar se a teoria de Rawls está ou não vinculada à posse de racionalidade por parte dos agentes sob seu escopo, a pergunta que farei será: Ela pressupõe a existência um agente racional (nos moldes acima descritos) em sua formulação teórica, e atribui justiça a ele em virtude dessa característica? Caso a resposta seja “sim”, a próxima pergunta é: “É possível reformular a teoria de modo a desfazer esse vínculo?”

contrato. Portanto, todos que fossem incapazes de se engajar em tal reflexão eram excluídos das considerações de justiça.

Essa vinculação racionalidade/justiça persiste em boa parte das teorias liberais contemporâneas. Mas se antes isso passaria como uma mera curiosidade abstrata, no mundo de hoje trata-se de um grande desafio. Como ressalta Maria Clara Dias²⁵, as sociedades contemporâneas já tomam ações visando à proteção de seres que estão não preenchem os critérios de racionalidade. Leis e regulamentos para evitar o sofrimento animal são um bom exemplo. Como, porém, explicar e justificar a adoção de medidas protegendo os interesses de quem está excluído do âmbito da justiça (muitas vezes contrariando os de quem está incluído)? Uma resposta óbvia seria a piedade para com tais seres, mas aí entra outro fato que complica as coisas. Há pelo menos trinta anos que os defensores desses grupos vêm se utilizando da linguagem dos direitos para embasar seus pleitos. E, se antes uma expressão como “direitos dos animais” pudesse soar como contradição em termos, agora o uso de outras bases para a inclusão nas considerações de justiça (como a ideia de dignidade, ou a capacidade de sofrer) já não nos causa estranheza. Claro que um defensor das teorias políticas convencionais poderia argumentar que tudo não passa de *non sense*, que o uso da linguagem dos direitos nesses casos é enganoso, por usar sem embasamento teórico termos pelos quais temos profunda reverência (como “direito”, dignidade” etc.) para nos ganhar pela pura retórica. Mas isso gera dois problemas. O primeiro é teórico, já que é difícil justificar a situação citada acima, da adoção de medidas protegendo interesses de seres excluídos da esfera da justiça, contra os interesses de seres nela incluídos, vinculando-as apenas a questões de piedade, e não de justiça. O segundo, prático, decorre do fato de que em geral deixar determinado assunto na esfera da caridade tem se mostrado, historicamente, um convite à sua não implementação efetiva²⁶.

Nesse sentido, somos merecidos ser tratados com justiça (e não com piedade) porque todos somos racionais. O problema é que, além de toda a crítica à racionalidade feita pela filosofia continental (de Nietzsche e Freud a Marx e Foucault), essa visão exclui animais e deficientes mentais, e tem dificuldades em lidar com aqueles que não são racionais agora, mas um dia o serão (caso das crianças). Examinemos mais detalhadamente cada caso²⁷:

²⁵ DIAS, M. C. **Direitos Humanos e a Crise Moral: em defesa de um cosmopolitismo de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.mariaclaradias.net/publicaccedilotildees.html> Acessado em 31/01/2012..

²⁶ Casos diversificados, que vão desde a atual política dos países ricos em relação aos países pobres, até a situação deplorável dos manicômios no passado, são bons exemplos aqui.

²⁷ A alguns leitores talvez observem que todos os grupos mencionados já são alvos de leis e regulamentos que os protegem, além do fato óbvio de que as crianças e os deficientes mentais são considerados pelo nosso sistema jurídico como cidadãos e, portanto, detentores de certos direitos. Poder-se-ia, portanto, perguntar qual a justificativa dessa análise. Minha resposta, é que muitas dessas medidas são tomadas por questão de piedade, não de justiça, como veremos adiante. Mais importante, porém, é que há uma diferença fundamental entre o conceito

a) *Crianças*: Como justificar de maneira coerente a inclusão em um sistema de justiça de quem ainda não tem sua capacidade racional plenamente desenvolvida? Embora esteja aí incluída a difícil questão sobre até que ponto deve o Estado legislar sobre a família, me limito aqui a explorar a questão da justificação coerente de medidas de tutela e imposição de certas atividades (nutrição adequada, educação etc.), mesmo contra a vontade da criança, não por uma questão de paternalismo, mas de justiça. Trata-se, creio eu, do caso mais simples dos três, já que a maioria das crianças um dia se tornará um agente racional descrito nas teorias tradicionais de justiça. Poder-se-ia, portanto, argumentar a partir da proteção das capacidades necessárias para tal. Mas e no caso de quem nunca as desenvolverá? Isso nos leva ao próximo grupo;

b) *Deficientes mentais permanentes*: Como incluir nas considerações de justiça, sem recorrer ao paternalismo, quem simplesmente não pode nem nunca poderá tomar decisões por si mesmo? É possível dar algum tipo de representação política aos deficientes mentais de maneira legítima, não-arbitrária? Embora se trate de um caso mais complicado que o anterior, poder-se-ia apelar para o fato de que trata-se de seres humanos que por esta condição estão intitulados a certo tratamento, embora percebamos que argumentar dessa forma já é uma deformação nas teorias que ligam a justiça à posse de racionalidade, já que se recorreu a um critério externo à racionalidade (o fato de se pertencer à espécie humana) para a atribuição de direitos. Mas e quanto a quem nem humano é? Veremos isso no próximo grupo;

c) *Animais*: Como proteger de maneira coerente os interesses dos animais, agora considerando-os concernidos nas questões de justiça? Aqui, assim como no caso anterior, tratar-se-á do que poderíamos chamar de “ética de fronteira”, já que se está em uma área, nova e com vasto território inexplorado. Isso porque as normas até hoje adotadas para a proteção dos animais têm sido adotadas por piedade, e não por se considerar que tais seres seriam dignos de direitos ou de terem com o Estado uma relação de justiça, o que frequentemente gera dúvidas sobre se é efetivamente coerente dizer que os animais têm direitos, já que esta palavra possui um significado eminentemente político.

A exclusão destes grupos por Rawls gera dois problemas imensos. O primeiro é que, se antes a exclusão dos animais e do meio ambiente não era vista como problema, no mundo de hoje, no qual esses temas estão em evidência, uma teoria que não diz nada sobre o assunto (e, que, sob vários aspectos, vê esses seres como propriedade do homem) corre o risco de ser considerada

jurídico de cidadania e o conceito filosófico de inclusão em uma teoria de justiça. Podemos, por razões práticas ou de comoção conceder cidadania a alguns seres no campo jurídico. Porém, não podemos fazê-lo no campo filosófico, não sem ao menos justificar coerentemente sua inclusão, explicando porque não se trata de uma deformação irremediável na teoria.

ultrapassada. Se esses seres necessitam de proteção, parece que isso deve ser feito ao lhes atribuir certo valor por si mesmos, devido a alguma característica inerente (que, por que não, não poderiam embasar direitos?), e não apenas por seu valor como objeto da exploração humana. Até porque, como já disse, é difícil justificar uma atitude do Estado que proteja quem está de fora de sua alçada, muitas vezes contra os interesses daqueles que estão²⁸.

O segundo, e talvez ainda mais profundo, decorre da resposta de Rawls a esse tema. Ele diria²⁹, que o fato de tais seres não estarem sob a proteção da igualdade não os sujeita a qualquer tipo de tratamento. Pelo contrário, a capacidade de muitos deles para o prazer e para a dor, nos obriga a tratá-los com “compaixão e humanidade”, mas não com justiça. O problema é: Obriga a quem? Se eles estão fora do escopo da teoria política, então tal obrigação está na ordem do dever moral dos indivíduos, não da ação estatal. Analiticamente falando, isso faz com que as atitudes do Estado para com eles sejam meramente supererogatórias, moralmente desejáveis, mas não moralmente obrigatórias. No nível teórico, podemos seriamente questionar se o Estado não tem de fato nenhuma obrigação para com esses seres, mesmo que eles não paguem impostos ou participem da arena pública. Será que eles realmente merecem apenas um tratamento paternalista do poder público? Não poderiam eles também ser objeto de direitos (que, por definição, são políticos, o que envolve uma atitude moralmente obrigatória da parte do Estado)? No nível prático, porém, é que essa atitude supererogatória e paternalista do Estado mostra sua face mais cruel. As condições degradantes a que eram submetidos os deficientes mentais nos manicômios, e a que ainda o são hoje em dia nos manicômios judiciários³⁰ nos mostra o que ocorre quando o Estado não reconhece o serviço prestado a alguém como um direito, mas como um favor³¹. Também, por isso, se faz necessário incluir tais seres no campo político, mesmo que não diretamente, e lhes tornar portadores de alguns direitos, ainda que não todos os normalmente concedidos aos cidadãos.

²⁸ Um exemplo clássico são leis que tornem a vida e obate do gado menos doloroso, que por sua vez geram custos que reduzem os lucros dos criadores e em geral elevam o preço da carne para o restante dos cidadãos.

²⁹E, de fato, o diz em RAWLS, 2002. p. 568-569.

³⁰Uma mostra aterradora da situação das instituições psiquiátricas penais no Brasil se encontra no filme **A CASA dos Mortos**. Direção de *Débora Diniz*, Doc. DF:Imagens Livres / Ministério da Saúde. 2009, 24 min.

³¹Especialmente, nos países em desenvolvimento, em que nem os direitos dos cidadãos são respeitados pelo poder público.

7. CONCLUSÃO

A justiça como equidade trouxe avanços aos quais não devemos abandonar facilmente, tais como a proteção da inviolabilidade e dignidade da pessoa, a valorização da liberdade e da autonomia individuais, a manutenção de algum núcleo igualitário que vá além da mera igualdade formal perante a lei, respeito pelo pluralismo e neutralidade com relação às concepções de bem. Porém, no contexto da reivindicação de direitos pelos defensores dos grupos mencionados acima, a justiça como equidade e a concepção política da pessoa aparecem como absolutamente incapazes de fornecer as respostas que procuramos. No mundo contemporâneo, as questões referentes aos direitos dos animais, das crianças e dos deficientes mentais ocupam lugar central. Nenhuma teoria que queira ser levada a sério pode ignorar esses pontos, que trazem sérios desafios para os teóricos políticos. Pior, porém, que reconhecer a dimensão do problema é fingir que ele não existe, deixando milhões de seres à mercê do paternalismo ou de atitudes superrogatórias. Isso é inaceitável, até porque – e aqui, se me permitem, gostaria de terminar com um toque de experiência pessoal – qualquer pessoa que já tenha tratado um deficiente mental pela rede pública de saúde sabe o que acontece quando o Estado passa a ver o serviço prestado, não como um direito, mas como um favor.

Referências Bibliográficas

A CASA dos Mortos. Direção de *Débora Diniz*, Doc. DF:Imagens Livres / Ministério da Saúde. 2009, 24 min.

AUDI, R. Theoretical Rationality: Its Sources, Structure, and Scope in MELE, A. R. e RAWLING, P. (Eds.). **The Oxford Handbook of Rationality**. Oxford: Oxford University Press, 2004 p. 15-44.

DIAS, M. C. **Direitos Humanos e a Crise Moral: em defesa de um cosmopolitismo de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.mariacclaradias.net/publicaccedilotildees.html> Acessado em 31/01/2012.

ELSTER, J. **Reason and Rationality**. Traduzido por Steven Rendall. Princeton e Oxford. Princeton University Press, 2009. p. 2-3.

HARMAN, G. Practical Aspects of Theoretical Reasoning in MELE, A. R. e RAWLING, P. (Eds.). **The Oxford Handbook of Rationality**. Oxford: Oxford University Press, 2004 p. 45-55.

KELLY, T. Epistemic Rationality as Instrumental Rationality: A Critique. **Philosophy and Phenomenological Research** Vol. LXVI, No. 3, 2003. p. 612-640.

MELE, A. R. e RAWLING, P. Introduction: Aspects of Rationality in MELE, A. R. e RAWLING, P. (Eds.). **The Oxford Handbook of Rationality**. Oxford: Oxford University Press, 2004 p. 1-13.

OLIVEIRA, N. Rawls's Normative Conception of the Person: A Kantian Reinterpretation, **Veritas** 52/1, 2007. p. 171-183.

RAMOS, C. A. *A concepção política de pessoa no liberalismo de J. Rawls*. **Cadernos Pet Filosofia**, V. 4. Curitiba, 2002. p.67 – 80.

RAWLS, J. A ideia de razão pública revisitada. Tradução de Denilson Luis Werle e Rurion Soares Melo in WERLE, D. L. e MELO, R. S. (Org.). **Democracia Deliberativa**. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007. Pp. 145-192.

_____. e KELLY, E. (Ed.). **Justice as Fairness: A Restatement**. Cambridge (Mass.)/ London: Harvard University Press, 2001. Parte I, p. 24-26, 195-198, 162-168.

_____, J. Justice as Fairness: Political not Metaphysical. **Philosophy and Public Affairs**, Vol. 14, No. 3, (Summer, 1985), pp. 223-251.

_____. **Political Liberalism: Expanded Edition**, New York: Columbia University Press, 2005. Lecture III, p. 72-81, I:3.2 e I:1.1, p.51, 81-86, Lecture VI, p. 81-82

_____, J. The Sense of Justice. **Philosophical Review**, 72 (3), July 1963. p. 281-305.

_____. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli

Esteves São Paulo: Martins Fontes, 2002. Capítulo VII, VIII, p.560-569, 568-569.

ROVANE, C. Rationality and Persons in MELE, A. R. e RAWLING, P. (Eds.). **The Oxford Handbook of Rationality**. Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 320-342.

Universidade Católica de Petrópolis
Centro de Teologia e Humanidades
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis
Tel: (24) 2244-4000
lexhumana@ucp.br
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



BRUM, Henrique. A BASE DAS CONSIDERAÇÕES DE JUSTIÇA NO CONCEITO DE PESSOA DE RAWLS. **Lex Humana**, <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana>, v. 5, n. 2, p. 70-89, jul/dez. 2013. ISSN 2175-0947. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=331> Acesso em: 18 de dezembro de 2013.
